



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.830 - PR (2013/0340192-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : JUAREZ XAVIER KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIA MATIAS HANELT
ADVOGADO : MARIZE SENES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DATA DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTES.

1. O prazo para a propositura da ação principal conta-se a partir da efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada e não da respectiva intimação.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.830 - PR (2013/0340192-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Auto Viação Santo Antônio Ltda. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Sustenta a agravante que *"a questão está em se saber, no caso específico, quando começou a correr o prazo de 30 dias, ou seja, quando se pode considerar efetivada a medida"*. Assevera que a *"medida, indubitavelmente se efetivou na data da intimação da ora Agravante, para depositar valor mensal, sob pena de multa"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.830 - PR (2013/0340192-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR E SUA EFETIVAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA E NÃO DA DATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO - PROVIMENTO NEGADO' (e-STJ fl. 497).

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 806 e 808, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, o termo inicial para a propositura da ação conta-se da intimação para o cumprimento da medida cautelar e que o trintídio legal previsto teria escoado em aberto.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 542/546), foi admitido o recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento desta Corte de que o prazo para a propositura da ação principal conta-se a partir da efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada e não da respectiva intimação.

Por isso, o recurso de fato esbarra no óbice da Súmula nº 83/STJ ('Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida').

São os precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL (CPC, ART. 806). DATA DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DO SISBACEN. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório.

2. Na hipótese, considera-se efetivada a cautelar na data da exclusão do nome da autora do cadastro do SISBACEN, ato material de cumprimento da decisão liminar, e não na data de mera juntada aos autos do ofício remetido à instituição financeira comunicando-lhe o deferimento da medida acautelatória.

3. Recurso especial provido'.

(REsp 869.712/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar.

2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1.319.930/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O não-ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida acautelatória acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Recurso especial não-conhecido.'

(REsp 704.538/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2008, DJ 05/05/2008).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.

1. 'O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito' (Precedente: EREsp 327438/DF, relator Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 30/06/2006).

2. No caso, não foi ajuizada a ação principal apesar de já passados mais de dois anos da concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do seu valor.

3. Recurso especial a que se dá provimento.'

(REsp 923.279/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

A recorrente alega que o acórdão do REsp nº 704.538/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *"entende que o não ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias do deferimento da medida, importa na extinção do feito"*. Na hipótese, o prazo de 30 (trinta dias) é contado a partir da efetivação da medida, como se verifica do seguinte trecho:

"(...) o mandado de arresto foi cumprido conforme certidão do Sr. oficial de justiça, exarada no verso da f. 13, no dia 27 de setembro de 2002. E ademais, que o autor tomou ciência da efetivação da medida de arresto no dia 27/09/2002, tendo em vista f. 14, na qual apostou sua assinatura.

Desta feita, resta claro que o apelante tinha ciência desde o dia 27 de setembro de 2002 do cumprimento da medida acautelatória de arresto, passando o prazo decadencial de 30 (trinta) dias a fluir desta data".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340192-8

**AgRg no
REsp 1.410.830 / PR**

Números Origem: 25237020062 3933904 393390402 393904 7252006

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : JUAREZ XAVIER KUSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIA MATIAS HANELT
ADVOGADO : MARIZE SENES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : JUAREZ XAVIER KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIA MATIAS HANELT
ADVOGADO : MARIZE SENES RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.